



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.904584/2018-51
RESOLUÇÃO	1402-001.894 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SISTEMA ELITE DE ENSINO S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1402-001.893, de 24 de junho de 2025, prolatada no julgamento do processo 12448.904588/2018-30, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ – código 2362, ocorrido em 30/06/2014, no montante de R\$

203.229,53 (crédito original na data de transmissão), referente ao período de apuração 31/05/2014, sendo este o valor total do DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais).

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2014

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não demonstrado, pelo interessado, que foi erroneamente preenchida a DCTF que serviu de base à decisão pela não homologação da compensação, deve ser mantido o Despacho Decisório proferido.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário, no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Diante de tudo o que consta nos autos, verifico que a empresa cometeu o equívoco de tratar parcelas de composição do cálculo do saldo negativo, ou seja, recolhimento de estimativas, como créditos de pagamento indevido, o que levou à transmissão de algumas DCOMPs de pagamento indevido ou a maior, as quais foram todas indeferidas.

Trata-se de erro tão comum em processos julgados neste Conselho que até provocou a edição da súmula CARF 175¹

O parágrafo 8 do Recurso Voluntário demonstra graficamente a confusão conceitual da tese de defesa da recorrente:

8. Portanto, em resumo, os 8 (oito) pagamentos de "IRPJ-estimativa" realizados em 2014, no que superaram o valor do IRPJ devido no exercício (R\$ 173.071,29), deram origem a 5 (cinco) processos de crédito:

PA	Pagamentos	DARF	IRPJ Ajuste	Saldo	Crédito	Processo de crédito	Situação
jan/14	524.584,29	74.584,29	173.071,29	351.513,00	Saldo negativo	12448.900424/2018-33	Deterido DRJ
	150.000,00						
	150.000,00						
	150.000,00						
mar/14	140.635,40	140.635,40	-	140.635,40	Pgto. Indevido	12448.904584/2018-41	Indeferido
mar/14	200.000,00	200.000,00	-	200.000,00	Pgto. Indevido	12448.904587/2018-95	Indeferido
abr/14	278.253,61	278.253,61	-	278.253,61	Pgto. Indevido	12448.904588/2018-30	Indeferido
mai/14	203.229,53	203.229,53	-	203.229,53	Pgto. Indevido	12448.904584/2018-51	Indeferido

A defesa esclarece (E-fls. 706) que há outro processo administrativo que tratou do crédito de Saldo Negativo de IRPJ:

"3. Ao final do exercício, a Recorrente apurou um valor definitivo de IRPJ a pagar de R\$ 173.071,29, e, diante disto, embora tenha incorrido em erro no preenchimento da ECF ao deixar de informar os valores de "IRPJ-estimativa" que havia recolhido em janeiro daquele ano, apurou um crédito de Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 351.513,00, **o qual foi objeto de declaração de compensação (que originou o processo de crédito nº 12448.900424/2018-33).**" Grifei

O PAF 12448.900424/2018-33 encontra-se arquivado após julgamento pela DRJ. Este processo originou-se após a recorrente ter transmitido DCOMP de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 425.266,09, o qual foi objeto de despacho decisório denegatório do crédito em vista do fato de que *"de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar."*²

A recorrente admitiu naquele processo que por um lapso, deixou de informar na ECF os valores recolhidos a título de estimativa, o que impediu a apuração de saldo negativo.

Analisando os autos do PAF 12448.900424/2018-33³, verifico que a DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade de recorrente em relação à apuração do saldo

¹ Súmula CARF nº 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo

² E-fls. 23 do PAF 12448-900.424/2018-33.

³ E-fls. 1186 do PAF 12448.900424/2018-33

negativo de IRPJ, não considerou o recolhimento aqui analisado no cálculo do tributo:

“Parcelas de composição do crédito – Pagamentos.

O contribuinte informou ter recolhimentos de estimativas em montante suficiente para liquidar o IRPJ devido e apurar um saldo negativo de R\$ 425.266,09.

Os pagamentos de estimativas identificados nos bancos de dados do fisco são os abaixo discriminados:

PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR TOTAL	RECEITA PRINCIPAL	VALOR PRINCIPAL	SITUAÇÃO
31/01/2014	28/02/2014	74.584,29	2362	74.584,29	Alocado DCTF
31/01/2014	28/02/2014	150.000	2362	150.000	Alocado DCTF
31/01/2014	28/02/2014	150.000	2362	150.000	Alocado DCTF
31/01/2014	28/02/2014	150.000	2362	150.000	Alocado DCTF
31/03/2014	30/04/2014	140.635,40	2362	140.635,40	Não alocado
31/03/2014	30/04/2014	200.000	2362	200.000	Não alocado
30/04/2014	30/05/2014	278.253,62	2362	278.253,62	Não alocado
31/05/2014	30/06/2014	203.229,53	2362	203.229,53	Não alocado

Não foi identificado nenhum pagamento sob o código 5993.

A relação dos pagamentos encontra-se em anexo.”

Observe-se que apenas os 4 primeiros recolhimentos foram alocados aos débitos em DCTF. O recolhimento aqui tratado (R\$ 278.253,62) na data da consulta realizada pela relatora do voto na DRJ, não estava alocado à débito.

O voto da relatora prossegue realizando novo cálculo do IRPJ, onde se vê que o total da antecipações consideradas somam R\$ 598.337,38:

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas		598.337,38	

assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://carf.receita.fazenda.gov.br/ie/CAC/publico/loja.asp?pr=0625:16587:DX04>

		Fl. 1187	
00424/2018-33			
818 – 5ª TURMA/DRJ 10			
IRPJ devido(a)	173.071,29	173.071,29	
Saldo negativo disponível	0,00	425.266,09	425.266,09

Devemos deixar claro que o presente voto não trata de apuração de saldo negativo de IRPJ, assunto que foi tratado no PAF 12448.900424/2018-33. No entanto, se a apuração naquele processo tivesse considerado a totalidade dos valores recolhidos, inclusive por iniciativa da empresa, o que não ocorreu, o saldo negativo apurado seria bem superior aos R\$ 425.266,09 solicitados pela empresa e reconhecidos pela DRJ:

IRPJ devido	173.071,29
estimativas recolhidas	74.584,29
	150.000
	150.000
	150.000

	140.635,40
	200.000,00
	278.253,62
	203.229,53
Total dos recolhimentos realizados	1.346.702,84
Saldo negativo (teórico)	1.173.631,55

Trago estes cálculos para consideração neste voto para demonstrar que a recorrente pretendia efetivamente segregar o crédito de saldo negativo em duas parcelas: saldo negativo de IRPJ e pagamento indevido de estimativas.

Para tanto, a empresa transmitiu quatro DCOMPs de pagamento indevido ou a maior vinculando cada uma dos 4 últimos recolhimentos da tabela acima, dos quais o DARF de R\$ 278.253,62 é objeto destes autos. Com exceção do primeiro PAF da tabela abaixo, os demais estão sendo julgados nesta sessão de julgamento:

mar/14	140.635,40	Pgto. Indevido	12448.904586/2018-41
mar/14	200.000,00	Pgto. Indevido	12448.904587/2018-95
abr/14	278.253,61	Pgto. Indevido	12448.904588/2018-30
mai/14	203.229,53	Pgto. Indevido	12448.904584/2018-51

Portanto, apesar dos erros materiais na formalização das declarações de compensação que decorrem da incompreensão dos mecanismos de apuração do IRPJ/CSLL, entendo que há dúvida razoável quanto à disponibilidade destes recolhimentos que vai além da simples vinculação dos DARF aos débitos.

Refiro-me ao fato de que as estimativas de CSLL/IRPJ prestam-se exclusivamente para antecipar o tributo devido ao final do período, o que implica que devem obrigatoriamente ser computados na apuração.

Como neste caso há fortes indícios que isto não ocorreu, entendo que há possibilidade de reconhecimento do crédito de pagamento indevido.

No entanto, somente a autoridade preparadora possui os meios para averiguar estes fatos, de modo que voto pelo retorno dos autos para a RFB, para que responda aos seguintes quesitos:

1. Esclarecer que o recolhimento tratado nestes autos compôs a apuração do IRPJ;
2. Verificar se o recolhimento se encontra vinculado a algum débito;
3. Verificar se o recolhimento foi aproveitado em outro processo.

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator